



Nesta mesma linha de raciocínio, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, ao receber a denúncia (fls. 31/34), asseverou que *"é possível aferir, ao menos abstratamente pelo teor do comentário acima mencionado e considerando as demais manifestações também proferidas posteriormente, que haveria objetivo, ainda que não deliberado, de inferiorização das pessoas de origem afrodescendente. A colocação extremamente infeliz e inadequada para um professor de universidade, que possui grande poder de influência sobre os jovens que está ajudando a formar, à primeira vista, se amolda ao tipo do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 (...)"*.

A defesa, por sua vez, afirma que tudo não passou de uma brincadeira do paciente que teria atuado com *"evidente animus jocandi"*.

Analisando os autos e, em especial, ponderando acerca do conteúdo das mensagens postadas pelo paciente em sua rede social, não vislumbro, nem em tese, a prática da conduta a ele imputada.

Com efeito: o *animus jocandi* do paciente é evidente. As afirmações por ele postadas devem ser interpretadas conjuntamente. Analisando o perfil do paciente no *Facebook* é possível verificar que ele é o que se chama atualmente de "cervejeiro". Muitas de suas postagens naquela rede social envolvem cerveja. Algumas postagens mais sérias outras contendo brincadeiras. Mas sempre tendo a cerveja como pano de fundo.

E comparações entre cervejas e mulheres são muito comuns na mídia. A cerveja mais tradicional, mais clara, é, inclusive, popularmente chamada de "loira".

Há também marcas de cerveja cujos produtos são chamados por esses "apelidos". Há a cerveja "loira", a "ruiva", a "negra" e até mesmo a "índia" (essa, cerveja de trigo).

A primeira afirmação do paciente em sua página no *Facebook*, em especial a primeira parte ("pra ninguém achar que eu não gosto de afrodescendente"), de fato, possui um gosto duvidoso. Mas, antes de qualquer coisa, é uma piada, diretamente ligada ao gosto pela cerveja escura, e que não tem o condão de ofender nenhum grupo social específico.

Admitir o contrário, não só viola a liberdade de expressão do paciente como também importa em indevida interferência em sua intimidade, eis que ele pode preferir se relacionar com mulheres morenas, a loiras ou negras, por exemplo. E isso nada tem de discriminatório ou preconceituoso.

Assim, por ausência de tipicidade na conduta, determino o trancamento da ação penal nº 0500167-23.2016.4.02.5103 ajuizada em desfavor do paciente.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** nos termos da fundamentação supra.



---

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

**ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
Desembargador Federal – Relator

-

Documento No: 859038-20-0-93-3-132394 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



TRF2OF201721732

